



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05993/10

Fl. 1/7

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Prestação de Contas do Prefeito Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2009. Emissão de parecer **contrário** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento aos preceitos da LRF. Regularidade com ressalvas das despesas sem licitação. Imputação de Débito. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal – contribuições previdenciárias. Recomendações.

PARECER PPL TC 00023/2012

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

Nos presentes autos, examina-se a prestação de contas do Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, evidenciou, em relatório inicial de fls. 093/114, as observações a seguir resumidas:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas foram encaminhados ao Tribunal em desacordo com a RN-TC- 03/10, em virtude da ausência dos seguintes documentos: **a)** quadro resumo de todos os bens, direitos e valores do ativo permanente (art. 12, II, h); **b)** relação da frota dos veículos da entidade (próprios e locados, art. 12, V); **c)** Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais enviados após a data legalmente prevista;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 301, de 01/07/2008, estimou a Receita e fixou a Despesa do Município em R\$ 8.400.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 840.000,00, equivalentes a 10% da despesa fixada;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.489.338,89, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 5.744.923,79, gerando, na execução orçamentária, um déficit equivalente a 4,66% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 404.396,39, sendo 100% deste valor registrado em Bancos;
5. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 30.652,82;
6. A Dívida Municipal registrada, ao final do exercício, importava em R\$ 1.896.456,55, em sua totalidade representada por Dívida Fundada;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 58.492,77, sendo empenhadas e pagas no exercício o montante de R\$ 43.601,35;
8. Não houve pagamento em excesso para os agentes políticos;
9. As aplicações em MDE corresponderam a 30,82% da receita de impostos e das transferências recebidas, superando o mínimo constitucionalmente exigido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05993/10

Fl. 2/7

10. As aplicações na Remuneração do Magistério corresponderam a 63,54% dos recursos do FUNDEB, acima, portanto, do limite legal exigido;
11. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 16,64% da receita de impostos e transferências, sendo atendido o mínimo constitucionalmente exigido;
12. Os Gastos totais com pessoal do Ente corresponderam a 47,32% da Receita Corrente Líquida (RCL), ficando aquém dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
13. Os repasses ao Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
14. Os REO dos seis bimestres e os RGF do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as suas publicações;
15. Foram apuradas cinco denúncias, acostadas à presente PCA, e formalizadas por meio dos Processos TC nº 05587/11; 06831/11; 13301/10; 03754/11 e 05783/11 para o exercício em análise;
16. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
17. Não foi realizada diligência *in loco*.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, quanto à Gestão Geral, apontou as seguintes irregularidades:

- a) Prestação de Contas entregue em desacordo com a Resolução Normativa TC 03/10;
- b) Créditos adicionais utilizados sem autorização legislativa, no montante de R\$ 532.867,18;
- c) Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 535.031,67;
- d) Despesas elevadas com prestadores de serviços contratados sem concurso público, representando 20,55% da folha de pessoal do Poder Executivo;
- e) Despesas insuficientemente comprovadas com serviços de pavimentação de ruas, no valor de R\$ 14.597,30;
- f) Despesas desprovidas de comprovação, no valor de R\$ 11.150,00, destinadas ao pagamento de serviços de locação de carro de som;
- g) Gastos elevados com aquisição de material de limpeza, com o agravante da existência de despesas, no montante de R\$ 8.122,68, cuja comprovação de documentação encontra-se prejudicada;
- h) Irregularidades constatadas na contratação de serviços de limpeza pública;
- i) Elevação em 56,65% dos gastos com material de expediente no exercício de 2009, quando confrontado com o exercício anterior;
- j) Obrigações patronais do INSS não recolhidas, estimadas em R\$ 108.552,76;
- k) Consignações de empregados não recolhidas ao INSS, no montante de R\$ 154.170,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05993/10

Fl. 3/7

Em razão das irregularidades inicialmente apontadas pela Unidade Técnica de Instrução, o Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, foi devidamente notificado e, por meio do Procurador Geral do Município, Sr. Emerson Dario Correia Lima, apresentou o documento de Defesa nº 18350/11.

Após analisar a defesa apresentada, em Relatório de fls. 1502/1530, a Auditoria deste Tribunal considerou elididas parcialmente as irregularidades referentes às Despesas não licitadas, retificando o valor para R\$ 317.375,72, e manteve as demais eivas supra evidenciadas no presente Relatório.

Instado a se pronunciar nos autos, o Órgão Ministerial junto a esta Corte, em parecer de fls. 1532/1541, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, opinou pela:

- ✓ Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão do Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2009;
- ✓ Declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Aplicação de multa ao Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- ✓ Comunicação à Receita Federal para que adote as medidas cabíveis acerca da irregularidade relativas às contribuições previdenciárias;
- ✓ Recomendação à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Umbuzeiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi agendado inicialmente para a sessão do dia 25/01/2012, porém devido à preliminar suscitada pela defesa, e identicamente levantada pela Procuradora Geral, acerca da existência de diversos empenhos para os quais não fora apresentada a respectiva documentação comprobatória, as quais totalizaram R\$ 35.248,55, e tendo em vista que os documentos pertinentes ao caso achavam-se disponíveis eletronicamente, não sendo identificados oportunamente, os autos retornaram à Auditoria para exame da matéria.

Em sede de Complementação de Instrução, após análise documental, o Órgão Técnico retificou o valor das despesas não comprovadas para R\$ 9.433,60 e ratificou as demais irregularidades apontadas em Relatório de Análise de Defesa.

Instado a se pronunciar, o MPJTCE-PB, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1551/1553), por entender que a complementação de Instrução de fls. 1544/1549 limitou-se apenas a retificar o valor de algumas despesas não comprovadas de R\$ 35.248,55 para R\$ 9.433,60 (item 9), subsistindo as demais irregularidades apontadas no relatório de análise de defesa de fls. 1502/1530, ratificou o entendimento exarado no Parecer Nº 01681/11 supra evidenciado (fls. 1532/1541), retificando apenas o valor da imputação de débito ao Sr. Francisco Alípio Neves de R\$ 67.228,53 para R\$ 41.413,58.

Os responsáveis e demais interessados foram notificados para a presente sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05993/10

Fl. 4/7

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais o Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No que diz respeito à Prestação de Contas entregue em desacordo com a Resolução Normativa TC 03/10, o fato constitui infração grave a norma legal ou regulamentar desta Corte de Contas, além de dificultar a análise das contas apresentadas devido a ausência de documentação exigida. O envio *a posteriori* da documentação requerida pela Auditoria, além de apresentar falha formal, posto que os anexos enviados sequer encontram-se assinados pelas autoridades responsáveis, não supre a pecha em tela, eis que já configurado o descumprimento do prazo estatuído igualmente aos jurisdicionados para a entrega de documentação que visa subsidiar a análise da Prestação de Contas em evidência. Enseja, sim, a aplicação de multa com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 18/93;

- Em relação aos créditos adicionais utilizados sem autorização legislativa, no montante de R\$ 532.867,18, o fato tem sido observado em diversas prestações de contas, ou seja, não são raras às vezes em que o Gestor Municipal se vale da existência de recursos disponíveis como único requisito à abertura de créditos suplementares, prescindindo da autorização do Legislativo Mirim. É oportuno registrar que o art. 167, V, da Magna Carta, veda a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes**, conferindo ao Legislativo Municipal um poder de acompanhamento do emprego dos recursos disponíveis e respectiva aplicação, posto que se trata de bem público. Tal regramento não tem sido observado com rigor pelas Prefeituras, as quais utilizam como *termo o último mês do exercício financeiro em que o crédito é aberto*, dando um suposto efeito retroativo à Lei autorizativa da abertura do crédito. A legalidade, entretanto, é apenas aparente, posto que o artifício utilizado entra em choque com a intenção do Constituinte Originário, não sendo, portanto, legítima a prática, ensejando recomendação para que seja evitada a reincidência da prática infratora, sem prejuízo da aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;

- No tocante às despesas não licitadas, no total de R\$ 317.375,72, compulsando-se os autos (1504/1518), verifica-se que ali incluem-se, entre outros, gastos com aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 10.188,15), de material de limpeza (R\$ 9.134,45), de combustíveis (R\$ 18.688,42), de peças para ambulância (R\$ 11.027,64), além de outros que objetivaram atender as necessidades emergentes da população e do próprio Município, como o transporte e remoção de lixo (R\$ 117.396,25). Estas despesas foram efetivamente realizadas, não apresentando qualquer excesso de preço, como bem assinalou o Órgão Técnico de Instrução, consistindo, entretanto, na falta de observância, pela Administração Municipal, das formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93. Este Relator entende que a presente falha não causou prejuízos ou danos que possam comprometer as contas sob análise. Ademais, o montante das despesas não licitadas, excluindo-se àquelas discriminadas em epígrafe, por se tratar de situações inerentes à atividade administrativa municipal, equivale a menos de 3% das Despesas do exercício, cabendo recomendação à atual gestão a fim de que seja mais diligente na observância à Lei de Licitações e Contratos, notadamente quanto às formalidades que cercam os contratos com base nela celebrados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05993/10

Fl. 5/7

- Em relação à existência de obrigações previdenciárias não recolhidas, sendo R\$ 108.552,76 de parte patronal e R\$ 154.170,15, de consignações de empregados retidas, conquanto o Município tenha pago o valor de R\$ 408.013,46, que representa 79% do estimado como devido, ambos os fatos ensejam comunicação à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as medidas de sua competência, visando restabelecer a regularidade e apurar possíveis diferenças;

- O Órgão Técnico de Instrução observou a existência de despesas elevadas com prestadores de serviços contratados sem concurso público, representando 20,55% da folha de pessoal do Poder Executivo. De fato, conquanto o total das despesas de pessoal do Executivo Municipal não tenha ultrapassado o limite legal estabelecido na LRF (54%), percebe-se que a Administração Municipal tem optado pela contratação temporária de servidores, quando preferencialmente a Constituição Federal estatui a realização de concurso público visando ao preenchimento de cargos efetivos no âmbito da Administração Pública. O fato enseja recomendação ao Edil, a fim de que adote as medidas necessárias à redução do quaro de servidores temporários, notadamente mediante à realização de concurso público, ação esta a ser acompanhada pela Auditoria quando da análise das contas de exercícios vindouros;

- Quanto às “despesas insuficientemente comprovadas com serviços de pavimentação de ruas, no valor de R\$ 14.597,30” e “com pagamento de serviços de locação de carro de som, no valor de R\$ 11.150,00”, compulsando-se os autos, verifica-se que, em relação á primeira a Auditoria encontrou dificuldades em identificar as ruas beneficiadas pelos serviços, devido o transcurso do lapso temporal de dois anos e, em relação à segunda a falha detectada provém de denúncia, segundo a qual os serviços jamais foram prestados. Este Relator entende que, ante a ausência documental e de elementos de prova suficientes, não há como formar um juízo acerca das eivas em tela, cabendo, entretanto recomendação à atual Administração Municipal no sentido de estabelecer um controle mais rígido quando do acompanhamento dos serviços contratados, além de se guarnecer com documentação que demonstre a lisura e a boa-fé no manuseio dos recursos públicos;

- As demais eivas apontadas pelo Órgão Técnico, consistentes em “Gastos elevados com aquisição de material de limpeza, cuja comprovação de documentação encontra-se prejudicada”, “na contratação de serviços de limpeza pública” e na “elevação percentual dos gastos com material de expediente no exercício de 2009, quando confrontado com o exercício anterior” denotam falta de planejamento e controle por parte da Administração Municipal, na formulação e execução de suas atividades. Com efeito, a Auditoria identificou inconsistências no preenchimento das Notas de Empenho, cujos objetos de aquisição não correspondem aos discriminados nas Notas Fiscais que a eles se referem (vide item 2 e item 3 - fls. 156/1547), implicando na falta de elementos de prova suficientes que justificassem gastos no montante de R\$ 9.433,60. Este Relator entende que o referido valor, conquanto não seja significativo quando considerado em relação ao total dos gastos realizados no exercício (0,1%), é conseqüência do descaso e falta de zelo com a “coisa pública”, repercutindo negativamente nas presentes contas, devendo o Gestor restituir o montante retrocitado, sem prejuízo de recomendação ao Edil para que suas ações sejam pautadas nos princípios da eficiência e da economicidade, a fim de que os fatos supra evidenciados não venham a se repetir em exercícios vindouros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05993/10

Fl. 6/7

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação das Contas** apresentadas pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, **relativas ao exercício de 2009** e, em Acórdão separado:

1) Declare o **atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2009;

2) **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às contribuições previdenciárias;

3) **Impute** débito ao Sr. Francisco Alípio Neves, Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, no valor de R\$ R\$ 9.433,60 (Nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), referente à realização de despesas não comprovadas, em razão de dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, III, da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4) **Aplique multa** ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, incisos II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

5) Julgue **regulares com ressalvas** as despesas realizadas sem licitação, sem imputação de débito, em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário;

6) E, finalmente, **recomende** à atual Administração Municipal que evite a repetição das falhas apontadas no exercício de 2009, notadamente no tocante às relacionadas ao descumprimento das normas que disciplinam o Processo de Prestação de Contas emanadas desta Corte de Contas, bem como aquelas relativas ao Processo de Licitação e respectivas contratações, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05993/10; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro este **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, de responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05993/10

Fl. 7/7

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de Fevereiro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Substituto Marcos Antônio Costa

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 23 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL